



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1918198 - DF (2021/0022134-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORES**: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774  
VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS -  
SP314270  
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
**INTERES.** : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO  
DF  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO  
DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161  
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107  
**INTERES.** : BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO  
S/A  
**ADVOGADOS** : ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - DF035114

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EMBASADOS  
EM DECRETO ILEGAL. REFLEXO SOBRE TERCEIROS  
BENEFICIADOS PELOS ATOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO  
NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA.

1. Inexiste o vício de contradição quando o julgado apresenta coerência interna entre seus fundamentos e dispositivo, como no caso dos autos. Essa contradição interna não se confunde com o desacerto da decisão, a incompatibilidade com argumentos recursais, teses normas, precedentes, manifestações ou julgados anteriores ou doutrina.

2. Conforme precedentes, em ação civil pública sobre matéria ambiental e urbanística, inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o ente público que arca com a obrigação imposta de anular atos ilegais e os particulares afetados indiretamente pela insubsistência de

outros atos administrativos deles decorrentes, que lhes beneficiavam.

3. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ilegalidade de decreto local dispensando relatórios de impacto de trânsito (RIT) e licença de conformidade (LC) de empreendimentos classificados como polos geradores de trânsito (PGT) no Distrito Federal, em desconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e o Estatuto das Cidades, com reflexos subsequentes, mas eventuais, sobre habite-se e alvarás de construção expedidos com inobservância desses documentos obrigatórios.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1918198 - DF (2021/0022134-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORES:** ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774  
VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS -  
SP314270  
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
**INTERES.** : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO  
DF  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO  
DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161  
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107  
**INTERES.** : BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO  
S/A  
**ADVOGADOS** : ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - DF035114

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EMBASADOS  
EM DECRETO ILEGAL. REFLEXO SOBRE TERCEIROS  
BENEFICIADOS PELOS ATOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO  
NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA.

1. Inexiste o vício de contradição quando o julgado apresenta coerência interna entre seus fundamentos e dispositivo, como no caso dos autos. Essa contradição interna não se confunde com o desacerto da decisão, a incompatibilidade com argumentos recursais, teses, normas, precedentes, manifestações ou julgados anteriores ou doutrina.

2. Conforme precedentes, em ação civil pública sobre matéria ambiental e urbanística, inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o ente público que arca com a obrigação imposta de anular atos ilegais e os particulares afetados indiretamente pela insubsistência de

outros atos administrativos deles decorrentes, que lhes beneficiavam.

3. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ilegalidade de decreto local dispensando relatórios de impacto de trânsito (RIT) e licença de conformidade (LC) de empreendimentos classificados como polos geradores de trânsito (PGT) no Distrito Federal, em desconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e o Estatuto das Cidades, com reflexos subsequentes, mas eventuais, sobre habite-se e alvarás de construção expedidos com inobservância desses documentos obrigatórios.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO. POLOS GERADORES DE TRÁFEGO. RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO E LAUDO DE CONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE AFASTADA PELO DECRETO DISTRITAL N. 35.800/2014. ILEGALIDADE MANIFESTA E INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA. EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXIGÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS MITIGADORAS DO IMPACTO DE TRÂNSITO DOS POLOS ATRATIVOS DE TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ESTATUTO DA CIDADE. MATÉRIA DE DIREITO URBANÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.136-3.147).

Refere o ente público, em síntese: i) contradição na rejeição do litisconsórcio passivo necessário e a cassação de atos administrativos constitutivos de direitos subjetivos a terceiros (art. 1.022 do CPC/2015); e ii) obrigatoriedade de dito litisconsórcio, ante a natureza jurídica da relação entabulada entre a administração e esses terceiros beneficiários das licenças cassadas (art. 114 do CPC/2015).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.177-3.189), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 3.192-3.195).

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 3.268-3.277).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com as Metas n. 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015"; e 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

## **VOTO**

O caso versa sobre diversos empreendimentos urbanos erigidos no Distrito Federal sem análises de impacto no trânsito, entre eles o notório Centro Administrativo. Em meio a diversos imbróglis processuais nesta e em outras causas, inclusive de ordem criminal, narrados no acórdão, o recorrente autorizou a expedição de licenças e habite-se em favor dos interessados, respaldado em decreto local.

Na ação civil pública, buscou o Ministério Público a nulidade desses atos, por entender indevida a dispensa dos relatórios de impacto de trânsito (RIT) e laudos de conformidade (LC) de empreendimentos considerados polos geradores de trânsito (PGT). Tais conceitos são assim esclarecidos no julgado (e-STJ, fl. 3.099):

Ora, os polos geradores de tráfego ou polo gerador de trânsito ou polo atrativo de trânsito ou polo atrativo de viagens, nos termos da regulamentação vigente quando da consecução dos atos administrativos ora atacados tráfego (Decreto nº 19.915/1998, que regulamentava o Código de Obras e Edificações vigente, a Lei nº 2.105/1998), seriam aquelas edificações que, por seu porte ou oferta de bens e serviços fossem capazes de interferir do tráfego do entorno, inaugurando grande demanda por vagas em estacionamentos, garagens, com aptidão, portanto, para dar azo a impacto no trânsito, modificando as condições de utilização da via ou rodovia, por conta das repercussões no uso e ocupação do solo.

Assim é que a legislação aplicável estipulava o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) como o documento que, além da descrição do projeto arquitetônico da obra a ser aprovada, trazia os estudos técnicos capazes de identificar os impactos no trânsito e na geometria viária resultantes da implantação e funcionamento do empreendimento, com apresentação das medidas mitigadoras ou compensatórias correspondentes.

Por sua vez, o Laudo de Conformidade (LC) representava o documento expedido pelo DER/DF ou pelo DETRAN/DF, após a vistoria da obra, para atestar que as medidas mitigadoras ou compensatórias a cargo do empreendedor foram executadas em conformidade com as condições acordadas e, assim, garantir a possibilidade de habite-se do empreendimento.

A sentença teve o decreto ensejador da dispensa como inconstitucional, no que foi reformada pelo acórdão, unicamente quanto aos fundamentos. Para o Tribunal de Justiça recorrido, o decreto não era inconstitucional, mas ilegal (por contrariedade ao Código Brasileiro de Trânsito e ao Estatuto das Cidades). O resultado da lide, porém, foi idêntica. No ponto (e-STJ, fls. 3.098-3.100):

Diante desse cenário de atribuições constitucionais, percebe-se que a questão relativa ao controle urbanístico dos empreendimentos que se afigurem polos atrativos de trânsito é matéria que interessa, a um só tempo, à legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e às normas de direito urbanístico (Estatuto da Cidade e legislação local urbanística), do que não decorre diretamente vício de constitucionalidade do Decreto sem que antes deva ser feito seu juízo de legalidade, tanto em relação ao CTB, quanto em relação ao Estatuto da Cidade. [...]

Ora, se tais eram os instrumentos previstos na legislação local para preservar, nos termos do CTB e do Estatuto da Cidade, a necessidade de previsão de infraestrutura correspondente dos PGTs e de prévia anuência do órgão de trânsito de competente, o Decreto n. 35.800/2014, no que prevê a possibilidade de consideração da viabilidade urbanística desses PGTs sem o RIT e o LC, deve ser reconhecido ilegal, por incapaz de assegurar a proteção à ordem urbanística e ao direito à cidade/bem-estar dos cidadãos nos espaços habitáveis do Distrito Federal.

Ressalto, entretanto, que podem existir outros modelos e alternativas, tal qual se afigura presente na legislação vigente (Lei Distrital n. 5.632/2016 c/c Lei Distrital n. 6.138/2018 – Código de Edificações do Distrito Federal – e Decreto Distrital n. 39.272/2018), para assegurar que os polos atrativos de trânsito tenham a contraprestação urbanística adequada a preservar o interesse público de quem usufrui dos espaços urbanos habitáveis, isso não significa, é claro, que o Poder Público pode deixar de exigir as medidas mitigadoras dos impactos no trânsito de forma suficiente a respeitar o seu direito à ordem urbanística e ao bem-estar na cidade. [...]

Portanto, ao Distrito Federal resta um fazer, referente a não deixar de exigir dos polos geradores de tráfego as medidas administrativas que asseguram o bem-estar na cidade e a regularidade das condições de trânsito após a implantação dos referidos empreendimentos, o que é, justamente, a pretensão contida na exordial e chancelada pelo Juiz na sentença, porque, nesta ação civil pública, restou claro que o Decreto Distrital n. 35.800/2014 se prestou a, ilegalmente, dispensar os mecanismos de controle obrigatórios – à luz do que era exigido por lei na época dos atos administrativos que motivou – à garantia da plena viabilidade do sistema viário e de transportes e à mobilidade urbana distrital.

Manteve-se no acórdão, ademais, a ausência de litisconsórcio passivo. Esse é o único ponto ora controverso. Sua análise, no entanto, desdobra-se em duas perspectivas: preliminarmente, vício de fundamentação; e, no mérito, a

própria natureza necessária do litisconsórcio.

Quanto à contradição aventada, ela não se vislumbra. O acórdão assim assenta a compreensão (e-STJ, fls. 3.087-3.091):

Na situação descrita em comento, a despeito da possibilidade de que a eficácia da sentença proferida repercute sobre a esfera dos interesses jurídicos daqueles que tenham sido beneficiados pela concessão de alvará de construção e emissão de cartas de habite-se com base no Decreto Distrital n. 35.800/2014, é evidente a desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário diante da natureza da relação jurídica de direito material controvertida. Consoante já foi mencionado, além de a ação civil pública ser instrumento para resguardar a ordem urbanística (artigo 1º, VI, Lei n. 7.347/85), o Ministério Público tem a legitimidade para ajuizá-la em desfavor de quem malfeire o interesse público que se busca amparar, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º, Lei n. 7.347/85). [...]

Diante de tais prolegômenos, deve ser ressaltada a ausência de obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo nesta ação civil pública, já que a postulação aviada pelo Ministério Público é destinada a obrigar o Distrito Federal a exigir, nos procedimentos administrativos relacionados à concessão de atestado de viabilidade urbanística dos polos geradores de tráfego, as posturas administrativas (relatório de impacto de trânsito e laudo de conformidade) indispensáveis à defesa da ordem urbanística distrital.

Daí porque, da obrigação de um fazer administrativo, não resulta relação de direito material única e incindível para todos os particulares, pois a sua própria configuração como polo geradores de tráfego dependerá da diligência do Poder Público em averiguar, para cada caso, a viabilidade urbanística do empreendimento por meio de apresentação de relatório de impacto de trânsito e laudo de conformidade, formalidades em virtude das quais o *Parquet* ingressou com a presente demanda por reputá-las indispensáveis à fiscalização da adequação das condições de trafegabilidade com os projetos de edificação apresentados às administrações regionais do Distrito Federal. [...]

Ademais, causa estranheza o Distrito Federal – e não os intervenientes (SINDUSCON/DF, ADEMI/DF e demais particulares que ingressaram na presente demanda na condição de assistentes) – vindicar a legitimidade passiva de particulares quando os interesses jurídicos desses terceiros, acerca da integração do polo passivo da demanda e das eventuais consequências advindas para eles da sentença proferida, não são capazes de afastar, de acordo com o objeto que norteia a ação civil pública intentada, o dever do Distrito Federal em exigir dos particulares o que requerido na inicial, a apresentação de RIT e LC para qualificação da viabilidade urbanística dos polos geradores de tráfego.

Tais razões, certas ou erradas, são plenamente compatíveis com o dispositivo do acórdão. Nesse passo, inexistente a contradição interna do julgado, única apta a ensejar o reconhecimento de sua nulidade. A propósito:

[...] 4. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pelo embargante como acertado.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.872.840/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Ademais, tais fundamentos do acórdão são mesmo corretos, ao menos no que concerne a jurisprudência desta Corte. Em se tratando de matéria ambiental e ação civil pública, ainda que as obrigações impostas ao ente público resvalam em direitos de particulares, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido (grifos acrescentados):

[...] 3. Considerando que, à luz do disposto no art. 47 do CPC/1973 (correspondente art. 114, *caput*, e 115, parágrafo único, do CPC/2015), a obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza da relação jurídica, não se vislumbram na presente ação civil pública os requisitos para formação do referido instituto, visto que proposta pelo Ministério Público Federal com o único objetivo de compelir o Município de Governador Celso Ramos/SC e a União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas administrativas para o uso e ocupação regular do solo, em observância às leis ambiental e urbanística.

4. Embora os proprietários dos imóveis em litígio possam ser afetados com a sentença proferida nos presentes autos, não há uma relação de direito material, única e incindível entre as partes e os envolvidos, pois a natureza da relação jurídica invocada no pedido e na causa de pedir da presente ação não traz qualquer obrigação de decisão uniforme entre os inúmeros ocupantes da área litigiosa, sendo certo que o provimento judicial não perderá a sua eficácia se não forem chamados a ingressar na lide, na condição de litisconsortes necessários.

[...]

7. De outro lado, configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio.

8. Sob pena de comprometer a prestação jurisdicional adequada e célere da ação civil pública pública - instrumento processual destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais de natureza difusa e coletiva -, não há como autorizar a ingresso no polo passivo da demanda de terceiros tão somente porque, eventualmente, em razão da procedência da ação, possam vir a sofrer prejuízos econômicos.

[...]

(REsp n. 1.699.488/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/2/2019).

[...] 4 Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; e AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.6.2018.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.826.429/SE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019).

[...] 4. O art. 47 do CPC é claro ao estabelecer que: "[h]á litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Todavia, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que foi confirmada pelo acórdão impugnado, no sentido de determinar o fechamento do estabelecimento comercial do recorrente, até que se adegue ao zoneamento em que se situa, não produz nenhum efeito sobre a esfera jurídica do indigitado Município. Dessarte, tem-se ausente condição exigida pelo art. 47 do CPC, qual seja: a obrigatoriedade do magistrado decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Portanto, é de rigor elidir a assertiva de contrariedade ao dispositivo em testilha. Precedentes: REsp 735.034/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/05/2014; e AgRg no AREsp 476.881/RN, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2014.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.536.392/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 28/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0022134-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.918.198 / DF

Números Origem: 0040842-11.2014.8.07.0018 00408421120148070018 20140111614932  
408421120148070018

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774  
VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS - SP314270  
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
INTERES. : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF  
INTERES. : ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DO  
DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161  
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107  
INTERES. : BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A  
ADVOGADOS : ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651  
MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - DF035114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem  
Urbanística**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO(MPF), pela parte RECORRIDA:  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do  
Sr. Ministro-Relator."Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco  
Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421641555241682174@ 2021/0022134-7 - REsp 1918198